

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER À INVESTIGAÇÃO, AO EXAME GENÉTICO QUE DETECTA A TROMBOFILIA E AO RESPECTIVO TRATAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Toda mulher usuária da Rede de Saúde Pública do Município de Cuiabá terá direito à investigação, ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento, nas seguintes situações:

I – como condição para a primeira prescrição do uso de medicamentos anticoncepcionais;

II – no início do pré-natal;

III – como condição para a primeira prescrição do uso de reposição hormonal;

Art. 2º – Será realizada uma detalhada anamnese que deverá começar na primeira consulta com o obstetra ou ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, particularmente, com investigação em relação a parentes de primeiro grau com diagnósticos de trombose ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

Parágrafo único – Após a realização da anamnese, constatada a importância da realização do exame, o médico solicitará, com justificativas em anexo à guia.

Art. 3º - Para fins desta Lei a Trombofilia se caracteriza por promover alterações na coagulação sanguínea que resultam em um maior risco para trombose, e se divide em dois grupos: adquirida e hereditária.

Art. 4º - Os estabelecimentos de saúde deverão fixar em local visível a toda população, de forma clara, precisa e objetiva o direito à realização dos exames, os riscos e o tratamento necessário.

Art. 5º - O poder Executivo Municipal poderá realizar campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem o uso de anticoncepcional e são portadoras do gene, além dos cuidados que a gestante precisa ter para prevenção e tratamento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei dispõe sobre direito de toda mulher à investigação, ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento no âmbito do Município de Cuiabá e dá outras providências. O artigo 6º da Constituição Federal dispõe que “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”.

Em seguida, o artigo 23, II, do mesmo diploma legal, determinou, ao mencionar a competência comum, que pode os Municípios legislar sobre o cuidado a saúde e assistência pública. Considerando o direito a “**proteção à maternidade**” e a determinação legal sobre a proteção e defesa da saúde propomos este projeto de lei, pois tendo por referência o Relatório nº 59 do Ministério da Saúde “HEPARINA DE BAIXO PESO MOLECULAR EM GESTANTES E PUÉRPERAS COM TROMBOFILIA” usamos a definição à “doença trombofilia que se caracteriza como um grupo de distúrbios da coagulação associados a uma predisposição a eventos trombóticos como trombose venosa profunda e embolia pulmonar potencialmente fatal”.

Tais estados de hipercoagulabilidade podem ser adquiridos (aquelas associadas com anticorpos antifosfolípidios, geralmente anticorpos anticardiolipina e lupus anticoagulante) ou herdados geneticamente (como a mutação do fator V Leiden, a deficiência de anticoagulantes fisiológicos proteína C, proteína S e antitrombina e a mutação do gene protrombina G20210A). Dentre outras causas de trombofilias adquiridas, podem ser mencionadas: hemoglobinúria paroxística noturna, doenças mieloproliferativas, neoplasias, gravidez e puerpério, síndrome nefrótica, hiperviscosidade, uso de anticoncepcional oral e outros medicamentos, trauma e operações e imobilização prolongada.

Os distúrbios caracterizados pelas trombofilias estão fortemente associados com tromboembolismo venoso como trombose venosa profunda e embolia pulmonar potencialmente fatal. Diversas publicações recentes relacionam as trombofilias a eventos obstétricos adversos, como retardo de crescimento fetal intrauterino, natimortalidade, início precoce de pré-eclâmpsia grave e descolamento de placenta.

A Trombofilia é tratada como uma tendência ao chamado “sangue grosso”, que, na prática, contribui para o entupimento de veias. Para as grávidas, a trombofilia é perigosa, como o sangue fica mais espesso, pode haver entupimento tanto das veias da mãe como obstrução da circulação do sangue que vai para a placenta. Se metade das veias da placenta entope, ela começa a se descolar antes da hora – esse é um dos principais riscos para grávida com trombofilia.

Nos casos menos agressivos, pode haver obstrução parcial das veias da placenta. Isso reduz o fluxo de sangue e, conseqüentemente, de nutrientes que chegam ao bebê. Por isso, a trombofilia também está ligada à redução do crescimento fetal. Além disso, quando 90% das veias da placenta ficam obstruídas, o bebê vai a óbito. Isso aumenta o risco de abortos de repetição, assim como de parto prematuro. Em relação à saúde da mãe, uma das complicações mais temidas é a embolia pulmonar, que é quando as artérias ou veias do pulmão ficam obstruídas.

Além disso, a gestante com trombofilia tem mais risco de desenvolver pré-eclâmpsia. O diagnóstico sobre a trombofilia hereditária ou adquirida é de caráter de urgência para a proteção à vida das mulheres em idade fértil (10 a 49 anos faixa etária Organização Mundial de Saúde, referência: “Estudo da Mortalidade de Mulheres de 10 a 49 anos, com ênfase na Mortalidade Materna – Relatório Final”, Ministério da Saúde), pois muitas mulheres somente são diagnósticas após terem vários abortos consecutivos, devido ser um problema silencioso, onde não há dor e não há sinais de possuir a doença.

Insta salientar que no dia 13 de janeiro de 2020, foi publicado no Diário Oficial da União, nº 8, por intermédio da



Secretária de Ciência Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde a “PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2020”, contendo a decisão de incorporar os exames diagnósticos para trombofilia em gestantes, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Neste sentido, nota-se que a realização do exame é importante, pois permitirá às mulheres predispostas ao surgimento de trombose – trombofilia, a possibilidade de buscar métodos contraceptivos alternativos, bem como, possibilitar o uso de anticoagulantes.

Desta feita, enfatizamos que o planejamento a uma gravidez, o acompanhamento durante a gestação e a prevenção pós-parto, são cuidados e direitos de todas as mulheres.

Aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. **Verbis:**

Art.30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Neste íterim, cabe salientar que a Câmara Municipal de Criciúma em Santa Catarina aprovou e sancionou a **Lei nº 7.271, de 30 de julho de 2018** que de forma semelhante ao presente Projeto de Lei, **assegura o direito de atendimento, investigação e tratamento da trombofilia em mulheres usuárias de rede pública de saúde**. A sanção desta Lei fundamenta-se não somente na necessidade de se garantir este importante direito às mulheres, mas, sobretudo, porque este projeto é constitucional e está enquadrado com os diplomas legais que nos designa a competência concorrente para legislar sobre esta matéria.

Ademais, o Projeto não cria despesa para a administração, não representando qualquer impacto financeiro, ademais, a iniciativa do mesmo não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal. Desta feita, vislumbra-se a constitucionalidade e legalidade no presente projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta.

Por fim, observe-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 14 de setembro de 2021

Michelly Alencar (Câmara Digital) - DEM

Vereador(a)

